



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 02/2026

Processo Administrativo nº 37/2026

Recorrente: F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: ARTHUR DAVANÇO MORETTO

*49.608.894 Arthur Davanço Moretto, inscrita no CNPJ sob o nº 49.608.894/0001-96, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.*

1. Breve Síntese

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida para o Lote 06, alegando que a ausência de indicação da marca no campo específico do sistema eletrônico no momento do cadastro inicial configuraria vício insanável e violação ao item 4.1 do Edital.

Contudo, conforme restará demonstrado, a decisão do Pregoeiro em manter a proposta é acertada e coaduna-se com os princípios norteadores da Nova Lei de Licitações.

2. Do Direito e das Razões de Manutenção do Ato

2.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Sanabilidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve ser regido pelo princípio da eficácia e da busca pela proposta mais vantajosa. O **Art. 12, inciso III**, da referida lei, prevê expressamente o desfazimento de formalidades desnecessárias.

Ademais, o Edital nº 24/2026, em seu **item 6.13**, autoriza o Pregoeiro a sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. A indicação da marca, embora prevista no item 4.1, é um detalhamento que pode ser confirmado na proposta realinhada ou via diligência, não configurando alteração do objeto, mas mera complementação informativa.

2.2. Da Inexistência de Vício Insanável

O **item 6.3.5** do Edital dispõe que a desclassificação ocorrerá por desconformidade **desde que insanável**. No caso em tela:

- A Recorrida apresentou o menor preço (R\$ 330,00), gerando economia real à Administração Pública.
- As especificações técnicas do objeto foram aceitas, e a marca será formalizada na proposta realinhada, conforme permite o **item 5.17.4** do Edital.
- O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o TCU (Acórdão 1211/2021-Plenário) consolidam que o rigor formal não deve ser utilizado para afastar a proposta mais vantajosa por falhas sanáveis.

2.3. Da Ampliação da Disputa e Isonomia

O **item 24.1** do Edital reforça que as normas devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa**. Desclassificar a melhor oferta por uma omissão de preenchimento em campo de sistema — que será suprida pela proposta detalhada — configuraria excesso de formalismo, prejudicando o interesse público em prol do interesse particular da Recorrente.

3. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA;



3. A **MANUTENÇÃO** da decisão que aceitou a proposta da Recorrida, procedendo-se à adjudicação do objeto à empresa **ARTHUR DAVANÇO MORETTO** por ser a proposta mais econômica e vantajosa para a Câmara Municipal de Votuporanga.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Votuporanga/SP, 30 de abril de 2026.

ARTHUR DAVANÇO MORETTO



Documento assinado digitalmente

ARTHUR DAVANÇO MORETTO

Data: 30/04/2026 10:11:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rua Minas Gerais, 4193 – Patrimônio Velho – Votuporanga/SP – Cep: 15500-003

Telefone: (17) 98815-1758 Email: Tuitecnologia@Gmail.Com

CNPJ 49.608.894/0001-96